

EMENDA Nº
(ao PL 1958/2021)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 3º a 6º; e acrescentem-se arts. 7º a 10 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Reserva às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados.”

“**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II – nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

§ 1º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados reservarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas previstas no caput a mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo.

§ 2º Na hipótese de número insuficiente de mulheres com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo para ocupar as vagas previstas no § 1º, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo



seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.”

“**Art. 3º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar de comprovação de renda familiar, nos termos do disposto em regulamento, observados, no mínimo:

I – a padronização das normas em nível nacional;

II – suprima-se;

III – a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional;

IV – suprima-se;

V – a garantia de recurso à decisão decorrente em prazo razoável.

§ 1º Serão submetidas ao procedimento de comprovação de renda familiar todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Na hipótese de indeferimento no procedimento de comprovação de renda familiar, poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

§ 3º O procedimento de que trata o caput será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme o regulamento.

§ 4º Suprima-se.”

“**Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de comprovação de renda familiar, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

“**Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois.



§ 1º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, o número será:

I – aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que cinco décimos; ou

II – diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que cinco décimos.

§ 3º Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatas pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, aprovadas, na forma prevista nesta Lei.”

“Art. 6º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento.”

“Art. 7º Pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º As pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º Pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.



§ 3º Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.”

“Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.”

“Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e a outros grupos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados, e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

§ 3º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor, em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.”

“Art. 10. Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, a promoção dos direitos humanos e da cidadania, realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente propomos a alteração do artigo primeiro, para estabelecer cotas às pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

Propomos nos artigos 3º e 4º, a substituição do termo “autodeclaração” por “procedimento de comprovação de renda familiar”.

No artigo 3º, propomos a supressão do inciso II, IV, no paragrafo 1º a substituição do termo “pessoas negras” por “pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo”, e a supressão do § 4º do referido dispositivo.

Outrossim, a fim de manter a coerência do diploma legislativo propomos a substituição do termo “pessoas negras, indígenas e quilombolas” por “pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo”, nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, onde há referência ao mesmo.

Ajustamos a redação do artigo 10º, mantendo a disposição para que o Poder Executivo federal seja responsável pela gestão inovação da política, excluindo apenas o termo “promoção da igualdade racial, implementação da política indigenista”.

Propomos estas alterações, pois, acreditamos que a política de cotas deveria ser uma política pública destinada ao combate do real problema de desigualdade, que no nosso país é referente ao ensino fundamental e médio, seja em aspectos qualitativos e quantitativos.

Pretender instituir o sistema de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos simplificados nem de longe resolve o problema em sua causa, apenas tão promove acirramento social e viola princípios da isonomia e meritocracia.



De outra sorte, para possibilitar a justa implementação de ações afirmativas como política pública propomos a presente Emenda que prevê a reserva de vagas em concursos públicos e processos seletivos simplificados a todas as pessoas com renda familiar igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, constituindo um critério objetivo ao qual todos que se enquadrem na regra, sejam negros, pardos, brancos, indígenas, poderão concorrer aos certame sem igualdade de condições.

Como observou o Tribunal de Contas da União, “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”.

Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais justo, propomos emenda que, permita o usufruto das cotas em concursos públicos e processos seletivos simplificados por todas as pessoas que sejam oriundas de famílias cuja renda per capita seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Pedimos aos pares apoio para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de abril de 2024.

